

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**Processo nº 583.00.2005.114220-9/000000-000**  
**33ª Vara Cível Central de São Paulo/SP**  
**- nº ordem 1701/2005 –**

Indenização (Ordinária) - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS X SISTEMA GLOBO DE RÁDIO - CENTRAL BRASILEIRA DE NOTÍCIAS(CBN) - VISTOS IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS ajuizou ação de indenização por danos morais contra SISTEMA GLOBO DE RÁDIO-CENTRAL BRASILEIRA DE NOTÍCIAS (CBN), alegando em suma que o comentário feito pelo jornalista da ré, Arnaldo Jabor, veiculado pela ré em 12 de julho de 2005, na forma consignada a fls.04, acarretou-lhe danos morais, devido à sua carga ofensiva, pois desvirtuou o trabalho desenvolvido pela autora.

A inicial veio acompanhada por documentos.

Citada, a ré contestou o feito a fls.60/76, aduzindo em suma que o referido comentarista nada mais fez do que exercer o seu direito constitucional de livre manifestação de pensamento e de opinião, amparado ainda pela também assegurada liberdade constitucional de informar e criticar.

Não houve arguição preliminar em sede de contestação.

Réplica em fls. 118/121.

Despacho saneador foi proferido na forma do despacho de fls.123.

A instrução processual foi encerrada a fls. 132/133.

Memoriais da ré foram encartados a fls. 141/142.

**É o Relatório.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado por dispensar dilação probatória nos termos preceituados pelo artigo 330, I do CPC por se referir a matéria de direito.

Ressalto que estão evidenciados nos autos os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento do

feito, evidenciando-se, outrossim, as condições da ação necessárias ao seguimento regular do feito, não havendo nulidades pendentes de apreciação.

Assim sendo, quanto ao mérito, o pedido é improcedente.

De fato, diante do conteúdo do comentário proferido pelo referido jornalista, constata-se que o mesmo consubstancia-se em um comentário genérico concernente à atividade da autora, não se denotando efetiva ofensa à própria parte autora, pois o referido comentário consignado a fls. 04 dos autos denota menção não propriamente a atos relativos ao trabalho desenvolvido pela autora, mas sim a outras situações ou personalidades, as quais, na realidade, são estranhas à autora ou às suas atividades efetivas.

Portanto, não se verifica ofensa à autora em razão de tal comentário, o qual concerne a situações genéricas, que não atingem a atividade e a reputação da autora, motivo pelo qual não se denota nesta hipótese efetivo dever do réu em indenizar, à luz do disposto no artigo quinto, incisos V e X da Constituição Federal.

Ademais, é mister ressaltar que o citado comentário, além de não ofender a honra ou a imagem da autora, em virtude de seu conteúdo informativo, jornalístico, é fulcrado pela liberdade de manifestação e de opinião, direitos estes também assegurados na referida Constituição Federal, em seu artigo quinto, incisos IX e XIV, posto que é garantido pelo texto constitucional o regular acesso à informação por todos e a ampla liberdade de manifestação, incluindo-se nesta garantia a liberdade que a imprensa tem de noticiar os fatos em geral e, neste aspecto, consequentemente, de informar as pessoas, as quais têm o amplo acesso à regular informação sobre os fatos em geral.

Confirmado-se tal situação, o disposto no artigo 220 da Constituição Federal prevê, de forma expressa, a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrendo qualquer forma de restrição.

Este dispositivo constitucional, portanto, consagra a liberdade de manifestação e informação, e foi isto que se verificou nesta hipótese em análise nestes autos, não se vislumbrando em tal aspecto qualquer infração por parte da ré, em relação à honra da autora.

Por tal razão, não se vislumbrando a ocorrência de ato ilícito perpetrado pela ré, não se pode reconhecer sua

responsabilidade civil, com fulcro no estabelecido no artigo 186 do Código Civil.

Nesta situação dos autos, não se verifica a ocorrência de insultos pessoais à autora, mas apenas um comentário de conteúdo crítico e de menção a fatos gerais que podem e de ser de conhecimento das pessoas, sempre sem se ofender ou acarretar qualquer forma de insulto injustificado.

Portanto, o aludido jornalista exerceu o seu regular direito de manifestação de opinião, direito este que é inerente ao exercício da profissão de jornalista, asseverando-se que não se constata, neste caso, efetiva intenção do mesmo em insultar ou ofender a instituição representada pela autora, mas apenas de manifestar sua opinião e de esclarecer uma situação geral e que pode ser normalmente noticiada pela imprensa em geral.

Ante o exposto, julgo o pedido **IMPROCEDENTE**. Em razão de tal sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em quinze por cento sobre o valor da causa devidamente atualizado nos termos legais.

P.R.I.